Parecer sobre a Comunidade e a unificação alemã

(91/C 41/07)

Em 3 de Setembro de 1990, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre o conjunto das propostas legislativas que contêm as adaptações técnicas e as medidas de transição necessárias à integração na Comunidade do território da República Democrática Alemã.

A Mesa do Comité Económico e Social incumbiu um grupo de estudo da Secção das Relações Externas, da Política Comercial e do Desenvolvimento da preparação dos trabalhos do Comité sobre este assunto e designou J.P. Petersen relator-geral.

Na 281ª reunião plenária (sessão de 20 de Novembro de 1990), o Comité adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Desde a abertura das fronteiras, em 9 de Novembro de 1989, o processo de unificação alemã desenvolveu uma dinâmica que nem os mais optimistas julgavam possível há um ano atrás. Dando provas de crescente impaciência, a população da RDA fez pressão no sentido de uma rápida unificação dos dois Estados alemães. A crescente onda de refugiados rapidamente esvaneceu as perspectivas de uma aproximação progressiva e a mais longo prazo dos dois Estados alemães. Cada momento de hesitação teria implicado mais saídas e agravado ainda mais a sangria económica da RDA [1].

O motor desta revolução pacífica foi o profundo anseio de liberdade política e económica. O indivíduo sobrepôs-se ao colectivo, a liberdade ao poder, o homem ao Estado. Democracia em liberdade, economia social de mercado tornaram-se palavras de ordem do momento. Não foi por acaso que surgiram a par; com efeito, registou-se uma crescente tomada de consciência da interdependência que existe entre o contexto económico e o social.

O Comité Económico e Social saúda esta unificação dos dois Estados alemães profundamente assente na vontade do povo. Espera que este processo contribua para reforçar na Europa os fundamentos de uma sociedade livre — liberdade individual, justiça social e solidariedade. O Comité deduz que a unificação alemã irá acelerar — em termos políticos e económicos — o processo de integração na Comunidade Europeia.

Subsistem naturalmente preocupações e apreensões, não só entre os cidadãos dos outros Estados-membros mas também na antiga RDA. Os países vizinhos europeus mostram-se especialmente preocupados com o possível impacto negativo sobre as regiões periféricas e perante a possibilidade de encargos financeiros acrescidos, aos quais os Estados-membros mais pobres dificilmente poderão fazer face. No território da antiga RDA, as apreensões ficam a dever-se ao desemprego ainda crescente e à precariedade dele resultante.

O Comité recorda neste contexto o parecer que emitiu a propósito do relatório Delors sobre a União Económica e Monetária (doc. CES 1135/89) [2]. Nesse parecer, o Comité dava conta da sua preocupação face às disparidades de bem-estar que se registavam na Comunidade e sublinhava que os custos das adaptações estruturais que alguns Estados-membros deverão realizar antes da união económica e monetária não deverão recair sobre as camadas sociais mais desfavorecidas e sobre as regiões mais pobres da Comunidade. Lamentou que não estivessem previstas medidas de acompanhamento destinadas a minorar possíveis danos económicos e sociais. À luz da unidade alemã, apreensões de outrora assumem particular relevância.

1.2. A eliminação das fronteiras e o reforço das estruturas democráticas constituem decerto os principais alicerces da intensificação da cooperação económica com os países vizinhos da Europa Central e Sul-Oriental. Encorajador é também o facto de cada vez mais países na Europa Oriental com sistemas centralizados de gestão económica terem optado pela instauração de estruturas democráticas e de sistemas compatíveis com uma economia de mercado. Acentuam-se os contornos de uma cooperação pan-europeia no domínio económico, o que constitui um importante desafio para a Comunidade Europeia.

Não restam dúvidas de que as medidas para reforçar a coesão económica na Comunidade, concluir o mercado interno até finais de 1992 e intensificar a cooperação com os países da Europa Oriental comportam boas oportunidades, mas também riscos para os Estados de

[1] O Comité analisou aprofundadamente a situação política e económica subsequente à abertura das fronteiras da RDA num relatório de informação sobre os países da Europa Central e Oriental elaborado pela Secção das Relações Externas, da Política Comercial e do Desenvolvimento (doc. CES 492/90 fin.).

[2] JO nº C 329 de 30. 12. 1989.

África, das Caraíbas e do Pacífico. O Comité reputa essencial que a Comunidade Europeia respeite os compromissos assumidos no âmbito da nova Convenção de Lomé. Compete-lhe, com efeito, assegurar que não serão dificultados aos países ACP os acessos aos mercados europeus para os seus produtos tradicionais.

1.3. A Comunidade Europeia reagiu de forma pronta e construtiva à revolução pacífica na RDA e ao processo de unificação dos dois Estados alemães. Foram dados todos os passos necessários a uma rápida integração da RDA na Comunidade. Já em 17 de Janeiro de 1990, o Presidente Jacques Delors declarara perante o Parlamento Europeu que a Alemanha Oriental tinha o seu lugar assegurado na Comunidade, caso o desejasse. J. Delors estabeleceu como condição prévia que este processo se desenrolasse de acordo com os princípios da autodeterminação, de uma forma livre e democrática, respeitando os princípios fundamentais consagrados na Acta Final de Helsínquia, e ainda tendo por quadro o diálogo Leste/Oeste e numa perspectiva de integração europeia. Dúvidas não há de que os dois Estados alemães realizaram a unificação à luz destes princípios.

Determinada a dar resposta à dinâmica que se vinha delineando no processo da unificação alemã, a Comissão Europeia elaborou em devido tempo um plano em três fases destinado a integrar a RDA na CEE, como parte integrante de uma Alemanha unificada. Este plano mereceu a aprovação do Conselho Europeu, reunido em cimeira especial, em Dublin a 28 de Abril de 1990. O Conselho Europeu — assim se afirma nas conclusões da presidência — apoia incondicionalmente a unificação alemã. A Comunidade está certa de que a unificação alemã — emergente de uma vontade popular livremente expressa — constituirá um factor positivo para o desenvolvimento da Europa no seu conjunto e da Comunidade em particular.

O plano de três fases apresentado pela Comissão Europeia prevê uma «fase intermédia» que iniciará com a união monetária, económica e social entre as duas Alemanhas. Seguir-se-á uma «fase transitória» cujo início coincidirá com a união política. O processo concluir-se-á com a fase definitiva, no âmbito da qual se irá proceder à aplicação integral da totalidade do direito comunitário.

1.4. Já na reunião especial de Dublin, o Conselho Europeu decidira incumbir a Comissão da apresentação, no quadro de um relatório global, de propostas com vista à adopção das medidas transitórias consideradas necessárias, sobre as quais o Conselho se pronunciaria sem demora.

A Comunicação entretanto apresentada pela Comissão sobre «A Comunidade e a unificação alemã» [1] constitui uma proposta adequada na perspectiva da transposição e da adequação do direito comunitário após a integração da RDA na Comunidade Europeia.

O Comité enaltece o trabalho desenvolvido pela Comissão em tão curto prazo, consubstanciado neste amplo documento que constitui um contributo importante e necessário para a rápida integração dos cinco novos *Länder* alemães na Comunidade Europeia. O Comité concorda em absoluto com as adaptações técnicas e as medidas de transição propostas para o território da antiga RDA. Permite-se formular propostas de alteração e aditamento e aduzir algumas observações críticas decorrentes da análise dos vários elementos que integram o pacote de propostas.

2. O direito comunitário e a unificação alemã

2.1. A integração formal da RDA na Comunidade Europeia fez-se por via da sua adesão à República Federal da Alemanha, em 3 de Outubro de 1990. As propostas apresentadas pela Comissão incidem apenas sobre as consequências imediatas da unificação alemã sobre as competências da Comunidade e o direito derivado.

2.2. A integração jurídica da antiga RDA na Comunidade ocorrerá de forma gradual.

Com a entrada em vigor do primeiro Tratado de Estado (*Staatsvertrag*), em 18 de Maio de 1990, relativo à instauração a partir de 1 de Julho de 1990 de uma União Monetária, Económica e Social entre a República Federal da Alemanha e a então RDA, importantes ramos do direito alemão ocidental passaram a ser aplicáveis à RDA. Dado que estes domínios jurídicos estão conformes com o direito comunitário a coexistência dos dois Estados, anterior ao alargamento das fronteiras exteriores da CE em 3 de Outubro de 1990, não impediu que se desse um passo decisivo no sentido da integração a nível monetário, económico e social.

Com base no Tratado de União de 31 de Agosto de 1990 (*Einigungsvertrag*) celebrado entre os dois Estados alemães, a totalidade do direito comunitário passa a ser aplicável ao antigo território da RDA a partir de 3 de Outubro de 1990. Nos termos do artigo 10º do *Einigungsvertrag*, passam, pois, a ser aplicáveis aos novos *Länders* os tratados que instituem as Comunidades Europeias e respectivas alterações e aditamentos, bem como todos os actos jurídicos decorrentes desses Tratados.

Com a entrada em vigor do *Einigungsvertrag* foram alteradas toda uma série de leis alemãs federais com vista à sua aplicação aos novos *Länders*. Em alguns casos específicos, estas alterações têm ainda de ser aprovadas pelo novo Parlamento Alemão.

2.3. A aplicação do direito comunitário aos territórios da antiga RDA, que automaticamente resulta da unificação alemã, não é mediada por alteração dos tratados nem por qualquer outro acto jurídico integrante do direito primário.

A maior parte do direito derivado pode ser aplicada de imediato, o que faz com que actualmente já cerca de

[1] Doc. COM(90) 400 final, três volumes.

80 % do direito comunitário de aplicação imediata e mediata vigore no território da antiga RDA. Trata-se fundamentalmente das normas jurídicas atinentes às relações económicas externas, do direito aduaneiro, da maior parte das directivas sobre entraves técnicos ao comércio, das disposições em matéria de movimentos de capitais, da liberdade de estabelecimento, e de prestação de serviços, assim como do direito da concorrência e do direito das sociedades, da fiscalidade indirecta e dos contratos de direito público.

Em alguns sectores, que correspondem apenas a 20 % do direito comunitário, é todavia necessário adoptar medidas de transição a fim de tomar em consideração as particularidades jurídicas da ex-RDA e garantir uma integração sem custos sociais muito elevados dos novos *Länders* na Comunidade Europeia. As medidas transitórias foram estabelecidas individualmente para cada sector de actividade e poderão ser adoptadas com base jurídica idêntica à das respectivas disposições do direito derivado. Estas disposições transitórias cingem-se ao essencial, para permitir um processo de adaptação na ex-RDA tão rápido quanto possível e acelerar a integração no mercado comum.

2.4. As medidas de transição previstas compreendem, no essencial, as adaptações técnicas e regimes transitórios de excepção que deverão vigorar, a partir do momento da unificação formal, durante prazos determinados.

O Comité concorda com a Comissão quanto à necessidade de atender aos seguintes princípios:

— a adopção do acervo comunitário terá que permanecer como ponto de partida e objectivo final,

— só poderão admitir-se regimes transitórios que decorram de uma necessidade objectiva,

— os regimes de excepção terão que ser limitados no tempo e não poderão ser causa de perturbação do funcionamento do mercado comum senão na medida do estritamente indispensável.

As medidas de transição baseiam-se no grau de integração da Comunidade Europeia nos diversos sectores. Alinham-se, regra geral, pelas exigências temporais ligadas à execução das políticas comunitárias, isto é: os regimes de excepção relativos ao mercado interno podem vigorar até 1992-1993, os relativos à política do ambiente até 1995. Além das medidas de transição, têm também de ser fixados novos regimes que atendam ao aumento das capacidades de produção associado à unificação, caso, por exemplo, do aumento das quotas açucareiras da Alemanha unificada.

2.5. No projecto inicial, previa-se que ou as medidas transitórias e as adaptações técnicas eram transpostas para o direito alemão em devido tempo antes da unificação ou estas entrariam de imediato em vigor no território da ex-RDA.

A antecipação para 3 de outubro de 1990 da unificação alemã tornou necessário um processo adicional de adopção de medidas provisórias a fim de impedir eventuais atropelos ao direito comunitário até à adopção do regime de transição. Em 17 de Setembro de 1990, o Conselho decidiu, com o aval do Parlamento Europeu, encarregar aComissão da adopção das medidas provisórias aplicáveis à ex-RDA, nomeadamente quanto à possibilidade de manter temporariamente em vigor disposições contrárias ao direito comunitário.

Ao CES não era objectivamente possível emitir, no prazo de dez dias que pelo Conselho lhe foi dado, parecer sobre as medidas provisórias postas em vigor em 29 de Setembro de 1990. O CES reconhece todavia que imperativos políticos aliados ao factor tempo tornavam imprescindível a adopção de tais medidas. Só assim ficava precavida a constituição de um vazio jurídico até à promulgação definitiva pelo Cosnelho das medidas de transição. O Comité apoia *a posteriori* o procedimento de emergência utilizado.

2.6. Em 27 de Novembro de 1990, a Comissão Europeia mandatou o governo da República Federal da Alemanha, por via de um processo de delegação de competências em duas fases, para dar execução às medidas provisórias. O governo alemão federal está ainda habilitado, por força do nº 1 do artigo 4º da lei de autorização (*Zustimmungsgesetz*) do *Einigungsvertrag*, a suspender ou a adaptar a aplicação e a execução do direito comunitário imediatamente aplicável e do direito alemão federal derivado do direito comunitário.

Com base nesta autorização e com o aval do Bundesrat, o governo alemão federal adoptou em 29 de Setembro de 1990 o «Regulamento de transposição do direito comunitário no território abrangido pelo artigo 3º do *Einigungsvertrag*» (Regulamento de transposição do direito comunitário). Este regulamento consagra o regime de excepção proposto pela Comissão Europeia a título de medidas de transição. Os anexos do Einigunsvertrag contêm já toda uma série de medidas de excepção, que correspondem às propostas da Comissão. Estas medidas estão garantidas ao nível comunitário por actos jurídicos da CE.

Com esta solução provisória, as adaptações técnicas e as medidas transitórias propostas, pela Comissão, adquirem já amplo valor jurídico. O Conselho deverá decidir da validade deste regime após 31 de Dezembro

de 1990. A sua decisão não será de modo algum prejudicada pelas medidas provisórias.

2.7. Paralelamente a estas adaptações, a Comissão Europeia foi investida da necessária delegação de competências, segundo as modalidades do comité de regulamentação, nos termos da «Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987 (JO nº L 197 de 18. 7. 1987) que fixa as modalidades do exercício da competência de execução atribuída à Comissão», competências essas que a habilitam a tomar as medidas complementares provisórias que se revelarem necessárias, a fim de evitar dificuldades na Alemanha ou em qualquer outro Estado-membro da CE. Assim, a Comissão adoptará as medidas propostas sempre que o Conselho não houver deliberado nos prazos fixados. Para o sector agrícola, a delegação de competências de execução será feita segundo as modalidades do comité de gestão.

Tal cláusula de flexibilidade, cuja validade acompanha a das outras medidas provisórias, até 31 de Dezembro de 1990, é necessária, na opinião do Comité. É também no interesse dos outros Estados-membros que deva ser possível adoptar rapidamente medidas de protecção.

2.8. No tocante à produção e importação de determinados produtos não conformes com as normas comunitárias, o regime transitório da Comissão Europeia prevê que esses produtos têm de permanecer no território da antiga RDA. A fim de garantir o rigoroso respeito desta determinação, estão previstos controlos de destino final. A este propósito, a Comissão Europeia elaborou uma comunicação, em colaboração com o governo alemão federal, na qual procede à análise das medidas de controlo e de verificação previstas. Estas medidas incidem fundamentalmente sobre as mercadorias produzidas no território da ex-RDA, sobre as mercadorias originárias de determinados países terceiros importadas para a ex-RDA sem pagamento de direitos bem como sobre os produtos agrícolas originários do território da ex-RDA [1].

Os controlos serão efectuados tanto pelas entidades competentes alemãs como pelos serviços da Comissão da CE e — como até aqui — poderão ser realizados noutros Estados-membros. As infracções às disposições transitórias serão passíveis de sanções (sanções aduaneiras, apreensões, não renovação de licenças de importação, multas até 10 000 marcos). Além disso, em caso de perturbações nos seus mercados, os Estados-membros poderão exigir que a Comissão suspenda a isenção concedida a determinado produto e volte a cobrar as taxas normais que lhe são aplicáveis.

Apesar de o pacote de medidas da Comissão Europeia prever um amplo sistema de controlo, subsistem certas dúvidas. O Comité chama em especial a atenção para o perigo real de inobservância das disposições transitórias na antiga fronteira da RDA com a República Federal da Alemanha. Exorta o governo alemão federal bem como a Comissão Europeia a fazerem uso adequado das possibilidades de controlo de que dispõem, nomeadamente para poderem responder tempestivamente a eventuais pedidos de identificação especial para os referidos produtos.

3. Consequências económicas globais da unidade alemã

3.1. A unificação dos dois Estados alemães terá, na perspectiva da Comissão das Comunidades Europeias, consequências económicas globais positivas. Não só a procura crescente de bens de consumo «ocidentais», mas também as grandes necessidades de aquisição de equipamento e instalações de produção — quer para renovação de instalações obsoletas, quer para constituição de novas empresas — reflectir-se-ão de forma positiva na procura global. Deste crescimento da procura beneficiarão a indústria e a construção, mas também o sector dos serviços, em especial o comércio, a banca e os seguros. Por outro lado, as consideráveis ajudas financeiras públicas que serão concedidas para reforçar a capacidade económica e solucionar os problemas sociais de transição nos cinco novos Estados federados levarão a um forte aumento das necessidades de financiamento do sector público, de modo que também a política financeira terá um considerável efeito estipulador da expansão.

3.2. Nos últimos meses, muito se especulou sobre os efeitos económicos globais da unidade alemã sobre os restantes Estados-membros da Comunidade Europeia. É certamente legítimo prever que o impulso que será dado à procura e ao crescimento beneficiarão também os parceiros comerciais ocidentais — e, em primeiro lugar, os parceiros da Comunidade. Começam a ser visíveis as consequências do aumento das importações (em paralelo com uma menor expansão da procura externa): o elevado excedente da balança de pagamentos alemã (que, em 1989, se elevava ainda a 104 mil milhões de marcos) começa a reduzir-se, em simultâneo com a melhoria dos saldos das balanças de pagamentos dos outros Estados-membros da CE. Esta alteração favorece o processo de ajustamento internacional, reforçando-se a convergência das prestações externas dos Estados-membros da Comunidade.

Dadas as elevadas necessidades de capital associadas à renovação e modernização da economia da ex-RDA, reduzir-se-ão também duravelmente as exportações líquidas de capital da RFA, que haviam registado um crescimento constante ao longo dos anos 80. Em relação com este desenvolvimento, manifesta-se frequentemente a preocupação de que o empenhamento da economia alemã nos cinco novos Estados federados venha a reverter em prejuízo de outros países da Comunidade, como a Espanha, Portugal ou a Irlanda. A Comissão espera que — independentemente dos enormes fluxos financeiros que irão beneficiar a zona recém-integrada — as empresas alemãs continuem a investir nos Estados-membros da Comunidade. No futuro, prosseguirão certamente os esforços de apoio económico justificados.

[1] Doc. CES(90) 1983 final.

3.3. Um balanço intercalar revelar-nos-ia que a realidade económica global no território recém-integrado na RFA difere consideravelmente das expectativas. A base industrial da ex-RDA reduz-se sob a pressão da concorrência internacional e o desemprego cresce continuamente de mês a mês. A necessária reconversão — segundo a mais recente análise económica dos principais institutos alemães de investigação económica — está associada a enormes dificuldades. Tais dificuldades já eram esperadas, mas não com a gravidade que acabaram por assumir.

Segundo as estimativas dos institutos de investigação, a necessária reconversão da economia leste-alemã exigirá muito tempo. Citando literalmente: « A privatização, a clarificação das relações de propriedade, o desmantelamento das empresas de monopólio e a constituição de um sector público eficaz são objectivos cuja concretização se revela já difícil. A modernização da infra-estrutura, a construção de uma economia moderna baseada na divisão do trabalho, o desenvolvimento de uma estrutura de remunerações diferenciada e a eliminação da poluição ambiental são tarefas de realização impossível a curto prazo. É imprevisível a duração da fase de reconversão » [1]. De todo o modo, o processo de contracção prosseguirá, de acordo com os institutos, até meados do próximo ano; só então se iniciará — a um nível baixo — um processo gradual de saneamento económico. Os institutos prevêem que o desemprego venha a atingir o apogeu em 1991, com cerca de 1,7 milhões de desempregados, e apresentam uma estimativa de 2 milhões de trabalhadores em tempo reduzido para os próximos seis meses.

3.4. Dadas as análises divergentes da Comissão das CE e dos institutos alemães de investigação económica, cabe perguntar se uma das duas estimativas é de todo irrealista. O Comité pensa que não. Pelo contrário, é muito provável que, a médio prazo, se verifiquem os efeitos económicos globais positivos apontados pela Comissão. O problema principal das posições expressas pela Comissão está no facto de ignorar o factor tempo e não se referir à fase de transição, com os profundos conflitos que lhe são inerentes. Declarações gerais sobre efeitos económicos, por muito correctas que possam ser, têm um valor reduzido para as decisões de política económica. Resta-nos esperar que os difíceis processos de ajustamento da economia leste-alemã não influenciem em demasia a regulamentação em matéria de ajustamento e transição proposta pela Comissão. Não é todavia de excluir que, devido à deficiente capacidade de investimento das empresas leste-alemãs, alguns dos ambiciosos prazos de transição — por exemplo, no domínio do ambiente — venham a revelar-se ilusórios.

[1] *Die lage der Weltwirtschaft und der deutschen Wirtschaft im Herbest 1990.* (A situação da economia mundial e da economia alemã no Outono de 1990.)

4. Aspectos económicos externos

4.1. Desde 3 de Outubro de 1990 que a política comercial comum da Comunidade Europeia é também aplicável nos seus princípios aos agentes económicos da antiga RDA. Na prática, com a entrada em vigor do primeiro *Staatsvertrag* em 1 de Julho de 1990, este princípio passou já a ser realidade; com efeito, desde essa data, passaram a ser aplicáveis à RDA disposições praticamente idênticas às que vigoram na República Federal da Alemanha em matéria de direito aduaneiro, relações económicas externas e fiscalidade. Por outras palavras, ainda antes da união formal dos dois Estados alemães estava já realizada uma união aduaneira de facto entre a Comunidade Europeia e a RDA, completada em 1 de Agosto por uma união agrícola de facto. Desde essa data, o comércio de produtos agrícolas — com a Comunidade e com países terceiros — rege-se também pelas disposições do direito comunitário.

4.2. É inegável que a unificação alemã veio suscitar toda uma série de questões a nível das relações económicas externas. Por um lado, há que determinar os limites em que a Comunidade Europeia pode (ou deve) assumir os direitos e as obrigações internacionais da RDA; por outro lado, importa decidir da aplicabilidade dos tratados celebrados pela Comunidade ao novo território comunitário.

Também não se pode perder de vista os efeitos económicos da unificação alemã nos países vizinhos e nos principais parceiros comerciais da ex-RDA. Por fim, estão em jogo os compromissos contratuais em matéria de aprovisionamento entre os países do Conselho da assistência económica mútua (CAEM) e as empresas da antiga RDA.

A salvaguarda e posterior intensificação das relações comerciais existentes com os países do CAEM interessam não só a estes países como também à Comunidade. A República Federal da Alemanha e a antiga RDA asseguraram que os parceiros económicos do CAEM não devem temer consequências graves da unificação alemã, nomeadamente a eventual denúncia de compromissos contratuais existentes. Estes princípios da confiança legítima (*Vertrauensschutz*) não só está consagrado no *Staatsvertrag*, como também encontra reflexo no *Einigungsvertrag*, além de que tem sido múltiplas vezes reiterado em declaração do governo alemão federal, especialmente em relação à União Soviética, principal parceiro comercial da RDA.

4.3. Para o Comité Económico e Social, o princípio da *Vertrauensschutz* é vital no contexto da divisão internacional do trabalho, assumindo um peso especial quando inserido na problemática da unificação alemã. Num momento em que na Europa Oriental se vive um processo político de transformações e de renovação de grande envergadura, destinado a criar um sistema democrático e orientado em termos de economia de

mercado, quando os países do CAEM desenvolvem importantes esforços para liberalizar o seu comércio externo e manifestam uma vontade plenamente justificada de integração no comércio mundial, o Comité Económico e Social considera imperativo que esses Estados vejam garantido o princípio da confiança legítima.

4.4. O Comité acolhe com satisfação as múltiplas formas de apoio que a Comunidade tem vindo a prestar ao processo de reformas em curso na Europa Central e Oriental, quer através da celebração de acordos de comércio e cooperação quer por via do programa multilateral de apoio do Grupo dos Vinte e quatro que a Comissão foi incumbida de coordenar pela Cimeira Económica de Paris (1989). Merece também especial referência o facto de a Comunidade pretender autorizar suspensões temporárias dos direitos aduaneiros (em valor ou em quantidade) para certas importações de produtos industriais [incluindo os produtos da Comunidade Europeia do carvão e do aço (CECA]) e agrícolas abrangidas pelos acordos celebrados entre a RDA e os países do CAEM e a Jugoslávia, desde que tais mercadorias permaneçam no território da RDA. O período de validade desta suspensão — que a Comissão propõem ser de um ano (com possibilidade de recondução por mais um ano) deveria talvez ser repensado. Se se apontar desde já para um período de suspensão de dois anos, ganha-se tempo e atenuam-se eventuais dificuldades.

4.5. Quanto aos restantes aspectos, há que dar provas de paciência. É impossível num curto prazo eliminar as sequelas de um processo de má gestão económica centralmente dirigido. Projectos definidos em função de quantidades, orientações fixadas pelo plano e a utilização exclusiva do dinheiro como mera unidade de compensação — princípios que orientavam o comércio no âmbito do CAEM, dificilmente podem ser escamoteados da noite para o dia. Há um outro aspecto a considerar: a intensificação das trocas de bens e serviços com os países do CAEM não pode ser interpretada como um movimento de sentido único. É certo que as necessidades prementes em termos de modernização, de reforço do potencial produtivo bem como a nível das infra-estruturas deixam prever um acentuado crescimento na vertente importações. Porém, as trocas comerciais com os países da Europa Central e Oriental só poderão assentar em bases sólidas se estes países tiverem acesso aos mercados ocidentais para escoarem os produtos e obterem por meios próprios as divisas de que carecem.

4.6. A integração da antiga RDA no contexto da divisão internacional do trabalho terá de obedecer às regras básicas do comércio internacional livre (e leal) tal como consignadas, em especial no Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT). Com a integração da RDA na República Federal da Alemanha, o âmbito de aplicação do GATT ampliou-se automaticamente, com um país não membro a juntar-se à organização de forma indirecta, sem cumprir as formalidades inerentes a um processo de adesão.

Em princípio, tal como já se referiu a partir da data da unificação formal dos dois Estados alemães, a política comercial da Comunidade passa a vigorar também na antiga RDA. Imperativos de ordem jurídica, económica e política tornam necessária a adopção temporária das já aludidas adaptações técnicas e medidas transitórias, nomeadamente a fim de evitar sobressaltos. Daí que o Comité concorde com a Comissão, quando esta considera dever notificar ao GATT as medidas previstas. O Comité interroga-se todavia sobre os limites desta diligência. Na sua opinião, a questão que se coloca não é a de uma notificação pura e simples, mas antes de persuadir os parceiros do GATT a aceitarem um *waiver*, isto é, uma cláusula derrogatória. Para tal, são necessárias negociações com o GATT. Trata-se sobretudo de convencer as partes contratantes do GATT de que as adaptações técnicas e as medidas transitórias que a Comunidade está a preparar no domínio da política comercial não devem com o tempo levar à discriminação de um dos parceiros.

5. Mercado interno

5.1. No que concerne os âmbitos mais relevantes do ordenamento jurídico comunitário pertinente para o funcionamento do mercado interno único e sua realização até 31 de Dezembro de 1992, a integração da antiga RDA na Comunidade poderá cumprir-se sem necessidade de adopção de regimes de excepção pelo legislador comunitário. É o que sucede quanto:

— à união aduaneira,

— aos contratos de direito públicos,

— à propriedade industrial e intelectual,

— à liberdade de circulação,

— à prestação de serviços financeiros, direito das sociedades e fiscalidade,

— à fiscalidade indirecta.

5.2. No domínio do direito industrial, a maioria das directivas é aplicável sem necessidade de regimes comunitários de excepção. São necessários períodos de transição (até 31.12.1992) para a aplicação das directivas sobre produtos cosméticos, máquinas, aparelhos eléctricos, produtos têxteis, embalagens prontas, vidro cristalino. No que se refere aos medicamentos para uso humano e veterinário, o prazo de adaptação é prolongado até 31 de Dezembro de 1995.

O Comité aprova os períodos de transição propostos para certos produtos. Considera os prazos justificados,

tendo em vista a resolução dos problemas de adaptação que se colocam. Neste contexto, merece especial referência a disposição que prevê que os produtos da RDA e os produtos importados de países do CAEM, não conforme com as directivas comunitárias não podem ser colocados em circulação em território comunitário, salvo no território da antiga RDA. A Alemanha deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir que estes produtos permanecem no território da antiga RDA. Estas medidas terão de ser compatíveis com o Tratado, nomeadamente com os objectivos enunciados no artigo 8º A, e não poderão implicar controlos e formalidades nas fronteiras entre os Estados-membros. Em contrapartida, o Comité exorta a Comissão a velar por que nenhum outro Estado-membro da Comunidade reforce as medidas de controlo ou as formalidades. Seria de facto lamentável ver comprometido o ambicioso objectivo da criação até finais de 1992 de um espaço sem fronteiras internas. Desejável seria que as empresas da antiga RDA pudessem ser incentivadas já no próximo ano a desenvolver todos os esforços no sentido de uma rápida adequação às normas e aos padrões de qualidade da CE.

5.3. No domínio das profissões liberais, as directivas que prevêem o reconhecimento automático dos diplomas baseado numa definição comunitária de formação mínima podem ser aplicadas, após alterações de ordem técnica. Para além do regime geral de reconhecimento dos diplomas, são também aplicáveis as disposições específicas para médicos, enfermeiros, dentistas, veterinários, parteiras, arquitectos e farmacêuticos. Será necessário um prazo de dezoito meses apenas para a aplicação da directiva de aproximação das disposições relativas à formação de médicos especialistas.

O Comité sufraga a proposta de directiva do Conselho relativa a estas adaptações; simultaneamente, é levado a pressupor que para as profissões regulamentadas, cujo exercício está condicionado à posse de títulos de habilitação profissional, o reconhecimento destes títulos por parte dos Estados-membros está sujeito a uma verificação cuidadosa dos documentos comprovativos. Paralelamente às habilitações, também deverão ser tidos em consideração os antecedentes políticos dos títulos de habilitação.

5.4. No tocante ao direito da concorrência, a aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado CEE e do direito comunitário derivado (regulamento nº 17 sobre controlo das concentrações, regulamentos sobre a isenção por categorias, etc.) não carece de quaisquer disposições derrogatórias. A Comissão garantirá a sua aplicação de forma não discriminatória.

Para o controlo dos auxílios estatais, também não são necessárias regras de adaptação. Em caso de dificuldades significativas em algum sector, a Comissão deverá garantir uma aplicação flexível dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE. O sector da construção naval é um caso especial (proposta de alteração da 6ª e da 7ª directiva, esta última ainda por adoptar). As propostas divergem entre si quanto ao articulado — o que parece não ter sido intencional —, são unânimes todavia em reconhecer que os auxílios estatais à construção e à reestruturação naval na antiga RDA são compatíveis com as regras do mercado comum, se estiverem reunidas as seguintes condições:

— a indústria naval deverá ser objecto de um programa de reestruturação destinado a reduzir as actuais capacidades e a tornar o sector competitivo até 1992,

— os auxílios serão progressivamente eliminados.

O Comité está de acordo com estas propostas. Entende, no entanto, que o prazo previsto de dois anos, não é suficiente. Os estaleiros da antiga RDA carecem de profunda reestruturação, que passa prioritariamente pelo reordenamento estrutural e por maior produtividade. Foram já tomadas medidas no sentido dessa reestruturação. Estão também em curso análises cujos resultados em parte só serão conhecidos em 1991. Mesmo apontando para uma célere execução das medidas adoptadas em sede de reestruturação, não é de esperar nos tempos mais próximos uma tal recuperação da capacidade concorrencial dos estaleiros.

Neste contexto, o Comité remete para o seu parecer de 19 de Setembro de 1990 (doc. CES 1057/90) sobre a «Proposta alterada de sétima directiva do Conselho relativa aos auxílios à construção naval» [1]. Em virtude da excessiva degressividade do desmantelamento dos auxílios e da sua vigência de apenas dois anos, o Comité reputou genericamente insatisfatória esta proposta da Comissão.

6. Política agrícola comum (PAC)

6.1. A integração do sector agrícola da ex-RDA no contexto da política agrícola comum da Comunidade Europeia constitui um desafio de especial envergadura em virtude da diversidade das condições institucionais e económicas. A Comissão Europeia tem procurado reduzir ao mínimo as cláusulas de excepção e limitá-las no tempo. O Comité é da opinião de que a Comissão deverá garantir que nenhuma região comunitária onde a PAC assume importância vital será prejudicada pela aplicação do regime de excepção.

6.2. Por força do artigo 15º do primeiro *Staastvertrag* entre os dois Estados alemães, a RDA compro-

[1] Doc. COM(90) 248 final.

teu-se a adoptar um sistema de preços garantidos e de protecção externa de harmonia com os princípios subjacentes à organização dos mercados agrícolas da CE. Pretendia-se com isto aproximar quanto antes os preços nacionais no produtor dos preços agrícolas praticados a nível da CE. Deste modo, a RDA operava — ainda antes da sua adesão à República Federal — talvez a mais importante viragem na política agrícola, posto que os preços constituem o principal motor de qualquer economia assente nos mecanismos do mercado.

6.3. São significativas as diferenças que os dois Estados alemães registam a nível da produção. Para uma qualidade de solos praticamente equivalente, o rendimento por hectare da antiga RDA é 20 a 30 % inferior ao que se regista na República Federal da Alemanha. A nível da produção de beterraba sacarina o atraso da ex-RDA é flagrante. Com a introdução de técnicas de produção mais modernas, de sementes de qualidade superior e com uma gestão mais dinâmica, será possível num prazo relativamente curto aumentar significativamente os resultados da produção agrícola.

Não restam dúvidas de que se vai agravar a situação do mercado agrícola comunitário que desde há longos anos se debate com excedentes estruturais. É pois indispensável que no território da antiga RDA se tomem medidas para descongestionar os mercados a fim de não pôr em perigo as reformas da PAC. Há que respeitar os princípios fundamentais da política agrícola comum, nomeadamente no que se refere às quantidades sujeitas a intervenção e às quotas de produção.

— Quanto às quotas açucareiras, a Comissão Europeia sugere uma quantidade de base de 870 000 t de açúcar branco. O Comité considera indispensável que se proceda a nova redução substancial das quantidades de base.

— A proposta da Comissão prevê igualmente uma redução da produção leiteira. A organização do mercado leiteiro da RDA permanecerá em vigor até ao final do ano agrícola, aplicando-se a partir de 1 de Abril de 1991 o regime de quotas leiteiras da Comunidade. Em vez dos 8 milhões de toneladas (média anual do período 1986-1988), a quantidade global garantida para a campanha 1991/1992 será de 6,6 milhões de toneladas.

6.4. Os cortes drásticos na produção leiteira exigem uma redução substancial (da ordem dos 20 %) dos efectivos pecuários (vacas leiteiras) na ex-RDA. A fim de garantir que as quantidades adicionais de carne daí resultantes não vão perturbar o já sensível mercado comunitário de produtos de abate, o Comité sugere a exportação da carne para a Europa Oriental. Na União Soviética, e sem dúvida também noutros países, haverá decerto grande interesse em importar produtos agrícolas, ainda por algum tempo. A falta de divisas pode obviamente constituir um obstáculo. Daí que o Comité proponha que em certos casos urgentes seja prestada ajuda alimentar a estes países.

Se o processo de reformas no Leste europeu se estender ao sector agrícola, estes países tudo farão para se tornar exportadores de produtos agrícolas. Prognósticos do ministério norte-americano da agricultura apontam precisamente neste sentido. Os norte-americanos prevêem que até ao ano 2 000 os países da Europa Oriental tornar-se-ã importantes exportadores de produtos agrícolas.

6.5. Há porém significativos atrasos a registar quanto a padrões de qualidade na produção agrícola e pecuária, bem como a nível da transformação e da comercialização. Há escassez de matadouros, de entrepostos frigoríficos e de instalações para tratamento da carne, para citar apenas alguns exemplos. A indústria transformadora da RDA não estará em condições, pelo menos nos tempos mais próximos, de cumprir todas as normas CE. Daí que a Comissão proponha um regime de transição até 31 de Novembro de 1992, segundo o qual os produtos que não correspondem aos padrões de qualidade CE, às normas sanitárias e outras (por exemplo, legislação sobre doenças epizoóticas, sobre protecção dos animais) só podem ser comercializados no território da antiga RDA. O Comité exorta a Comissão a garantir, mediante controlos eficazes, o rigoroso cuprimento deste regime.

6.6. As estruturas agrícolas da antiga RDA são profundamente distintas das da República Federal da Alemanha e dos outros Estados-membros da Comunidade Europeia. Estas estruturas decorrem de uma política que durante anos apontou para a industrialização da agricultura. As expropriações e a colectivização foram os principais instrumentos colocados ao serviço de um objectivo implícito: a criação de um complexo agro-industrial totalmente organizado. Existem no antigo território da RDA vários tipos de explorações agrícolas, sendo as LPG (cooperativas de produção agrícola) as mais numerosas. Foram criadas durante a fase de colectivização, entre 1952 e 1960, e posteriormente desenvolvidas. Em 1989, as LPG, em nada comparáveis às estruturas cooperativistas existentes nos Estados-membros da CE, ocupavam cerca de 85 % da superfície agrícola útil.

Desmantelar as estruturas nascidas da colectivização forçada é sem dúvida a mais importante, mas também a mais difícil, das tarefas da futura política agrícola no território da antiga RDA.

6.7. As medidas estruturais da Comunidade dificilmente poderão ser aplicadas na ex-RDA. A Comissão defende mesmo que em alguns casos tal aplicação pode

trazer mais inconvenientes do que vantagens. Foi por isso que decidiu adaptar as medidas de política estrutural às condições específicas do território da antiga RDA. Estas adaptações foram concebidas no intuito não só de acorrer às necessidades das grandes cooperativas de produção mas também de apoiar o desenvolvimento e a modernização das pequenas explorações familiares.

6.8. O Comité Económico e Social analisou em profundidade as medidas propostas. Considera que parte delas está perfeitamente adaptada à situação, mas que algumas deveriam ser modificadas. Permanece também em aberto a questão de saber se os prazos previstos são realistas ou não. Tal questão coloca-se não apenas em relação ao regime de excepção no quadro do Regulamento (CEE) nº 797/85, mas também para a proposta de adaptação do Regulamento (CEE) nº 866/90. Nos termos do artigo 13º deste regulamento, estão excluídos os auxílios a projectos de investimento em relação aos quais os trabalhos tenham começado há mais de seis meses antes da data de recepção do pedido de contribuição pela Comissão. O Comité chama a atenção para o facto de este prazo ser provavelmente insuficiente, atento o difícil período de transição que a ex-RDA atravessa. Dado que se ignora ainda a estrutura das autoridades regionais (dos *Länder*) responsáveis pela autorização e pelo seguimento a dar aos pedidos de investimento, parece conveniente dilatar o prazo de seis para nove meses.

6.9. O Comité acolhe com especial satisfação o facto de a Comissão ter proposto uma regulamentação da retirada de terras e da extensificação, com vista à estabilização da produção na Comunidade e à melhoria da situação do ambiente nas zonas rurais. Importa sublinhar a inclusão das superfícies destinadas à cultura da batata. Na opinião do Comité, seria desejável alargar ainda mais o regime da retirada de terras, em particular no que se refere aos solos fortemente contaminados que devem ser excluídos da superfície agrícola útil visto não servirem para a produção alimentar.

6.10. A fim de facilitar a reestruturação das cooperativas de cooperação agrícola, a Comissão Europeia propõe que se aumentem os *plafonds* aplicáveis aos investimentos elegíveis bem como o número máximo permitido de gado bovino e de gado suíno para a obtenção de auxílios ao investimento. O Comité partilha a opinião da Comissão de que é imperativo promover a reestruturação das cooperativas agrícolas, desde que, e só nessa condição, o número de cabeças de gado suíno não seja aumentado e seja levada em linha de conta a redução dos efectivos de vacas leiteiras a levar a cabo no território da antiga RDA.

Não é do interesse das cooperativas de produção nem das empresas agrícolas familiares do território recém-integrado receber ajudas financeiras por medidas que possam mais tarde ou mais cedo vir a revelar-se não económicas. Dados os excedentes do mercado agrícola comum, as empresas da ex-RDA não deveriam passar por uma fase de intensificação que, nos Estados-membros da Comunidade, há muito que se verificou ser incorrecta dos pontos de vista económica e ecológico.

O Comité propõe à Comissão a utilização dos meios disponíveis para aplicar medidas que permitam reduzir os custos e não conduzam a um aumento da produção. Deverão, em especial, ser desenvolvidos todos os esforços para implantar, na zona recém-integrada, um sistema eficaz e flexível de transformação e comercialização, estreitamente associado à agricultura.

7. Transportes e telecomunicações

7.1. No território da ex-RDA, a infra-estrutura de transportes e telecomunicações é insuficiente e encontra-se sobrecarregada, obsoleta e sujeita a perturbações. A política de infra-estruturas do passado, de carácter dirigista, promoveu a sobre-exploração do caminho de ferro, retardou a ampliação das vias de comunicação e negligenciou as telecomunicações. Será necessário realizar um esforço financeiro enorme para preservar o existente, promover a ampliação e optimizar qualitativamente a infra-estrutura.

7.2. Na opinião da Comissão, é reduzido o número de medidas de transição necessárias para assegurar a integração na Comunidade do sector dos transportes da ex-RDA. As disposições transitórias estão associadas a prazos que deverão permitir a realização do mercado integrado europeu dos transportes, no essencial, até final de 1992.

O Comité está de acordo com a generalidade da regulamentação relativa a transição e ajustamento. No domínio dos transportes marítimos, contudo, interroga-se sobre se é correcto adoptar uma regulamentação de transição para quatro anos para as convenções sobre navegação concluídas pela ex-RDA. Os Estados signatários do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas vincularam-se a não celebrar entre si acordos bilaterais de repartição de carga; os Estados-membros da Comunidade acordaram, além disso, em denunciar até ao final de 1992 todas as convenções deste tipo concluídas com Estados não signatários daquele código. Entende-se mal por que razão seria necessário adoptar um prazo adicional de dois anos para o território recém-integrado na RFA. É parecer do Comité que a Comissão deveria assegurar que também os acordos nesta matéria concluídos pela ex-RDA fossem revogados ainda antes de 1 de Janeiro de 1995.

No sector dos transportes rodoviários, a prioridade é a definição de prazos para a instalação de taquímetros destinados ao controlo dos tempos de condução e repouso do pessoal condutor. A Comissão parte de um

período de transição de três anos, justificando-o pela insuficiente capacidade oficinal da ex-RDA. O Comité aceita que esta circunstância possa justificar um período de transição mais longo, mas também a posição firme de que o período deverá ser reduzido a um máximo de dois anos. Uma parte dos veículos em questão está já equipada com um dispositivo de controlo de modelo comunitário, pelo que não há a recear uma sobrecarga de trabalho das oficinas. O segundo argumento da Comissão, segundo o qual importa dar às pequenas empresas transportadoras oportunidade para renovarem o seu parque de viaturas, geralmente de idade compreendida entre vinte e vinte e oito anos, antes de procederem a um reequipamento oneroso, parte de uma intenção justa mas não é convincente. Não deve esquecer-se que o taquímetro contribui decisivamente para melhorar as condições de trabalho (tempos de condução e de repouso) e aumentar a segurança da circulação. Por outro lado, o Comité interroga-se sobre quais as efectivas possibilidades de controlo garantidas no decurso do período de transição; o documento da Comissão nada contém a este respeito.

7.3. As necessidades de financiamento para a renovação substancial da infra-estrutura nos cinco novos Estados federados alemães vão sendo corrigidas para valores cada vez mais elevados. A estimativa mais recente do Ministério dos Transportes alemão federal aponta para um investimento total superior a 125 mil milhões de marcos. Este montante destina-se, como primeiro passo, a colocar a rede de comunicações da ex-Rda ao nível da ocidental; do total, cerca de 50 mil milhões de marcos serão afectados à rede ferroviária, cerca de 60 mil milhões de marcos às estradas federais, e 8 mil milhões às estradas regionais e comunais e às vias navegáveis interiores. Estes valores não cobrem a ampliação de capacidade, o necessário preenchimento de lacunas na rede viária e as normais necessidades de conservação e manutenção.

As elevadas necessidades de financiamento e a necessidade de realizar os projectos mais urgentes num período razoável pesarão inequivocamente no orçamento público. Haverá, pois, que pensar em novas formas de financiamento das infra-estruturas. Sobretudo, deverá proceder-se à mobilização de capitais privados. Exemplos como o túnel sob o Canal da Mancha, a ligação inter-escandinava e o *Magnetbahn Transrapid* demonstram que o financiamento privado é uma solução plenamente realista.

7.4. É evidente que a Alemanha unificada se tornará, graças à sua situação geográfica, uma placa giratória de tráfego na Europa entre o Ocidente e o Leste e entre o Norte e o Sul. Crescerá a procura de serviços de transporte, em especial após a conclusão do mercado interno europeu. Actualmente, existem ainda limitações e barreiras entre os Estados, mas deixará futuramente de se fazer distinção entre serviços de transpote realizados à escala de um país ou da Europa. O que impõe que se passe a encarar futuramente os investimentos em infra-estruturas numa dimensão europeia; nesta perspectiva, ao caminho de ferro está destinado um papel de particular importância sob os pontos de vista da política dos transportes, do ordenamento territorial e da protecção do ambiente. Vai-se definindo uma evolução no sentido de planificar as infra-estruturas à escala europeia. Nesta perspectiva, o Comité apoia o propósito expresso pela Comissão de passar a dar particular atenção à ampliação das infra-estruturas no eixo Leste-Oeste, de modo a não entravar a integração do espaço económico europeu nem a dificultar as relações comerciais por estrangulamentos no sistema de transportes.

7.5. O mercado europeu dos transportes estará cada vez mais sujeito às regras do mercado, ou seja a uma concorrência mais intensa. Os aspectos principais são a igualdade de oportunidades, a liberalização e a harmonização. O Comité recomenda, pois, à Comissão que contribua para que as disposições que regem o mercado dos transportes dos Estados-membros não fiquem aquém de uma orientação liberal. Os transportes e as infra-estruturas são a base natural de um grande mercado europeu, criando as condições necessárias ao crescimento económico e ao progresso social.

7.6. O desenvolvimento da ex-RDA e a abertura dos mercados da Europa de Leste colocam também o sector das telecomunicações perante novas responsabilidades. O sector das telecomunicações encontra-se, nos novos Estados federados da RFA, numa situação desoladora. A rede telefónica data ainda dos anos 20, as linhas encontram-se, em 90 % dos casos, degradadas, e só 17 % da população dispõe de telefone. Serviços de telecomunicações como o telefax, o teletexto e o BTX são largamente desconhecidos. De acordo com os dados mais recentes, as necessidades de investimento para a modernização e ampliação da infra-estrutura das telecomunicações no território recém-integrado até ao ano de 1997 elevam-se a 55 mil milhões de marcos.

Na opinião da Comissão, poderia desde já recorrer-se aos principais instrumentos legais da Comunidade para o sector das telecomunicações. Só duas directivas comunitárias (liberalização do mercado de terminais/frequências de radiotelefone móvel) carecem de adaptação.

8. Política estrutural

8.1. A economia da ex-RDA vai entrar numa difícil fase de reestruturação. A transformação do sistema, a conversão de uma economia de direcção centralizada em uma economia social de mercado conduzirão necessariamente a uma profunda alteração estrutural. Em muitos sectores, as empresas não são competitivas. O seu programa de produção não corresponde, em geral, às normas de qualidade internacionalmente correntes; os níveis de produtividade, sujeitos a grandes oscilações, são entre 30 e 50 % dos da RFA; o elevado coeficiente

de capital, o consumo energético per capita, superior à média, e as preocupantes proporções tomadas pela destruição do ambiente são exemplos de desperdício sistemático dos recursos humanos, da energia e do ambiente.

8.2. Atendendo a este balanço inquietante, considera a Comissão necessária a concessão de ajuda comunitária, cabendo aos fundos estruturais da Comunidade um importante papel. O Comité está de acordo com a proposta da Comissão de incluir os cinco novos Estados federados alemães no âmbito de acção dos fundos estruturais. Com esta inclusão, sublinhar-se-á simultaneamente a integração do território em questão na Comunidade Europeia.

A Comissão propõe um programa extraordinário de desenvolvimento estrutural do território da ex-RDA, dotado com um montante total de 3 mil milhões de ECU para o período 1991-1993. Esta dotação será financiada mediante um reforço dos meios dos fundos estruturais, não indo, pois, prejudicar outros Estados-membros da Comunidade. Pensa o Comité que tal dotação financeira deverá ser reexaminada no final de 1993 e reduzida na medida em que a situação económica global da zona de integração tenha entretanto melhorado. O Comité parte, por outro lado, do princípio de que, futuramente, tudo será feito para evitar conflitos sobre a repartição dos fundos entre as regiões mais pobres da periferia da Comunidade e a Alemanha unificada. O governo da Alemanha Federal renunciara já formalmente, na Cimeira extraordinária de Dublin de 28 de Abril de 1990, à participação da Comunidade no financiamento da reunificação alemã.

8.3. A Comissão escreve, com toda a razão, que a reestruturação da economia da ex-RDA deverá arrancar rapidamente. Por esta razão, propõe um procedimento simplificado para os planos de desenvolvimento. Existe um único plano de desenvolvimento para a zona recém-integrada e mesmo este plano pode apresentar-se menos detalhado do que é habitual em outras circunstâncias. O governo federal alemão encontra-se neste momento a trabalhar sobre este plano de desenvolvimento, que deverá ser entregue em Bruxelas até 31 de Janeiro de 1991. Até Março de 1991, o mais tardar, este plano dará origem a um projecto comunitário de ajuda, que irá regular a intervenção dos fundos estruturais, a aplicação da dotação financeira atribuída e o cofinanciamento alemão.

8.4. Na apreciação deste procedimento simplificado, importaria ter em consideração que os elementos estatísticos disponíveis na ex-RDA são de muito má qualidade: distorcidos e lacunares. Afigura-se também impossível, de uma perspectiva actual, planear com fiabilidade o radical processo de ajustamento e a intervenção dos fundos estruturais a um prazo de dois anos. Actualmente, é objectivamente impossível identificar zonas da ex-RDA que, segundo os critérios adoptados na Comunidade, se encontram atrasadas ou ameaçadas de declínio industrial ou se defrontam com problemas de ajustamento no domínio agrícola, e estabelecer os correspondentes planos de intervenção. Há que usar de flexibilidade. Será, pois, lógico que a Comissão renuncie, por agora, à definição de zonas de objectivo 1, 2 ou 5b. Os subsídios dos fundos deveriam, tanto quanto possível, ser concedidos como subsídios globais, sendo a sua afectação decidida em concertação entre as autoridades federais e os novos Estados federados.

8.5. Com a unificação dos dois Estados alemães, coloca-se a questão de qual o futuro das ajudas destinadas às zonas periféricas e a Berlim. Ambos os programas de apoio visavam compensar os inconvenientes da divisão da Alemanha. Ora, esta motivação desapareceu; o governo federal alemão apresentará, por conseguinte, ainda em 1990, uma lei que regulará a supressão, num prazo de sete anos, dos programas de ajuda justificados pela divisão. O Comité é de parecer que este período de transição é excessivamente longo e deveria claramente ser reduzido.

9. Energia

9.1. O sistema de abastecimento de energia da ex-RDA é deficiente, conduzindo à deterioração do ambiente e pondo em risco a saúde humana. Está predominantemente baseado na utilização de linhite local, sendo comparativamente reduzido o recurso ao petróleo, ao gás natural, à energia nuclear e ao carvão de pedra. Característica do sistema é a reduzida eficácia das instalações consumidoras de energia, e também da transformação de energia, em especial no abastecimento de electricidade. A situação é agravada pelas elevadas perdas em distribuição e transporte nas redes de abastecimento de electricidade e gás.

A linhite cobre, na ex-RDA, quase 70 % das necessidades totais de energia primária. As reservas são suficientes para um período de 60 a 70 anos ao ritmo actual de extracção, não apresentando, pois, riscos de estrangulamento. Tais riscos encontram-se, contudo, na disponibilidade, qualidade, carácter não económico e nocividade para o ambiente desta forma de energia. Devido ao elevado teor de enxofre da linhite, a ex-RDA é um dos países europeus com mais alto nível de emissões de SO2 — 5 milhões de toneladas anuais — dada a inexistência de dispositivos de retenção. A extracção conduz, além disso, à acumulação de entulhos, à baixa de nível das águas subterrâneas e ao desgaste dos solos.

Cerca de 80 % da produção de 23 000 MW originada em centrais têm como base a linhite. A técnica de energia aqui utilizada é totalmente obsoleta. O mesmo se pode dizer das instalações de combustão e carbonização de alta temperatura, nas quais a linhite é transformada em combustível e matérias-primas químicas. A vetusta técnica utilizada nas centrais é fortemente nociva ao ambiente. Nenhuma central da ex-RDA dispõe de instalações de dessulfuração ou purificação em funcionamento. E os filtros de poeiras, mesmo quando existem, nem sempre são aplicados.

O sistema de aprovisionamento de energia é altamente subsidiado; esta situação alterar-se-á, mas, até ao momento presente,não existem quaisquer incentivos para uma utilização racional da energia. A consequência inelutável é um consumo de energia primária per capita superior à média: quase 20 % superior ao da República Federal da Alemanha.

9.2. O inventário levado a efeito mostra que a situação do aprovisionamento na ex-RDA deve ser considerada extremamente crítica. Impõe-se uma reorganização da economia energética. Elementos principais desta reorganização serão um persistente esforço de poupança de energia e um aprovisionamento energético eficaz. As instalações energéticas devem sofrer uma profunda modernização e tornar-se tecnicamente seguras, inofensivas para o ambiente e o clima e, ao mesmo tempo, economicamente eficazes. É necessário diversificar equilibradamente as fontes de energia, de modo a dar lugar, não só aos combustíveis fósseis e às energias renováveis, mas também à energia nuclear, cujos requisitos de segurança devem ser estabelecidos ao mais alto nível. Há que suprimir as estruturas de monopólio no sector petrolífero. Deve — sempre que possível — ser estabelecida uma situação de concorrência.

9.3. O documento da Comissão contém poucas derrogações aplicáveis ao sector energético. Limita-se a propor um período transitório de doze meses para a informação e consulta sobre preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos e para a comunicação das importações e exportações de hidrocarbonetos. O Comité aprova esta derrogação. Justificam-se, no entanto, duas observações, relativas às considerações da Comissão sobre a reestruturação do sector energético. A primeira refere-se à afirmação de que as importações de gás de origem soviética destinadas ao território da ex-RDA passariam de 8 mil milhões de m^3 para 16 mil milhões de m^3 no ano 2000. O Comité considera esta previsão demasiado optimista; em todo o caso, não existem elementos fiáveis que possam fundamentar tal prognóstico. Por outro lado, na secção relativa ao aprovisionamento em combustível dos reactores em funcionamento, não deveria referir-se apenas que a ex-RDA produz urânio natural; deveria acrescentar-se que a empresa de extracção de urânio Wismuth AG é em 95 % propriedade da URSS. Mesmo que a Wismuth AG pretenda suspender a actividade de extracção no final de 1990, poderão ser necessárias negociações com a URSS. Esta perspectiva tem sobretudo a ver com o facto de a Comunidade Europeia da energia atómica (CEEA) dever assumir a propriedade de todas as substâncias fósseis especiais da ex-RDA.

9.4. A política energética encontra-se — aos níveis nacional e internacional — subordinada a finalidades económicas globais; deverá, pois, procurar tanto quanto possível manter — ou readquirir — a iniciativa nos vários planos. Os problemas da energia já não podem ser solucionados de um dia para o outro, ao nível exclusivamente nacional. A política energética é uma realidade de longo prazo, que requer uma cooperação e uma concertação estreitas para além das fronteiras nacionais. A colaboração à escala europeia é indispensável. Não é uma constatação nova, mas, até ao presente, não foi desenvolvida acção que lhe correspondesse. As Comunidades Europeias não tiveram ainda capacidade para desenvolver uma política energética comum, embora as tarefas urgentes — redução do consumo de energia, substituição do petróleo por outras fontes de energia, desenvolvimento rápido de tecnologias energéticas mais modernas e maior esforço de investigação energética — há muito que tivessem justificado uma acção concertada dos Estados-membros.

O Comité saúda e apoia, por consequência, sem reservas a iniciativa do Primeiro-Ministro dos Países Baixos R. Lubbers, que, na reunião do Conselho Europeu de 25 de Junho de 1990 em Dublin, propôs a criação de uma Comunidade Europeia da energia.

10. Assuntos sociais, educação e formação

10.1. Face à rapidez com que se realizou a integração política e económica da antiga RDA no território da República Federal da Alemanha, torna-se necessário empreender consideráveis esforços a fim de concretizar também os aspectos sociais da integração. O Comité confere um grande significado a esta vertente da unificação alemã. Neste contexto, julga oportuno recordar os inúmeros pareceres nos quais os grupos socioprofissionais nele representados se pronunciariam repetidas vezes a favor da coesão económica e social. No parecer «A situação social da Comunidade em 1989» [1], o Comité considerava a economia social de mercado e o conceito de Europa dos cidadãos elementos centrais do progresso político e social na perspectiva da União Europeia. O Comité vê nestes elementos a origem da força de atracção que a Comunidade exerce sobre as jovens democracias do Leste europeu.

[1] JO nºC 225 de 10. 9. 1990.

10.2 Os poucos regimes de adaptação e de transição que a Comissão Europeia propõe no domínio da política social merecem amplo apoio do Comité, que se permite todavia formular algumas observações de carácter específico:

— O Comité constata com agrado que, com a unificação alemã, a liberdade de circulação dos trabalhadores passa a vigorar sem medidas de transição. Uma vez eliminadas as fronteiras inter-alemãs, não seria aceitável, nem sequer viável, aplicar um tratamento diferenciado a trabalhadores alemães. Neste contexto, o Comité recorda o caso dos trabalhadores espanhóis e portugueses, cuja liberdade de circulação está limitada até 1993.

— No que se refere à segurança social dos trabalhadores migrantes, aplicam-se disposições comunitárias válidas em caso de nova adesão. A Comissão Europeia chama a atenção para a necessidade de serem introduzidas algumas alterações aos Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72, na sequência da unificação alemã. Na sua opinião, todavia, estas adaptações só poderão ocorrer quanto for clara a evolução da legislação de segurança social aplicável no território da ex-RDA. O Comité estranha esta argumentação, na medida em que desde há muito que a Comissão sabia que a legislação laboral e social de República Federal da Alemnha passaria a vigorar no território da ex-RDA imediatamente após a unificação. O Comité solicita à Comissão que defina rapidamente os regimes de adaptação necessários a fim de que o Conselho os possa aprovar quanto antes.

— No que se refere à igualdade de tratamento entre homens e mulheres assim como no tocante ao direito laboral, não há necessidade de prever adaptações. A legislação comunitária na matéria está já em vigor desde a criação da união monetária, económica e social.

— Quanto à saúde e segurança no local de trabalho, existem quinze directivas ou propostas de directiva comunitárias que devem ser transpostas para a legislação nacional dos Estados-membros até 31 de Dezembro de 1992. Para as directivas relativas à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos no trabalho, a Comissão propõe um período de transição até 31 de Dezembro de 1992. As condições difíceis que a antiga RDA conhece, e que decorrem do carácter obsoleto das instalações industriais, dos problemas técnicos e das carências em matéria de formação, tornam impossível a aplicação imediata destas directivas ou um período de transição mais curto.

— A qualificação dos trabalhadores é um problema-chave no contexto do processo de transformação estrutural da economia alemã de Leste. A transição de uma economia de direcção central para uma economia de mercado tem de ser apoiada mediante uma ofensiva global na esfera da formação. Há que encarar uma tal ofensiva numa perspectiva de investimento num futuro melhor.

— O nível de formação básica da antiga RDA é bastante bom. Cerca de 80% dos trabalhadores concluíram uma formação profissional. O perfil de formação numa economia socialista afasta-se significativamente dos padrões em vigor numa economia de mercado, orientada em termos de concorrência. Faltam nomeadamente conhecimentos e experiência no contacto com as modernas técnicas de produção, informação e comunicação que há que adquirir. Registam-se importantes carências em certos domínios extra-profissionais: independência, espírito de iniciativa e criatividade eram requisitos dispensáveis numa economia planificada. A reconversão e a reciclagem impõem-se em todos os campos de actividade. Um tal imperativo passa pelo direito à participação em programas de educação e formação da Comunidade Europeia. O Comité acolhe com satisfação o facto de não estarem previstas medidas de adaptação da legislação em vigor nesta área. Sugere que a Comissão promova iniciativas destinadas a informar rapida e pormenorizadamente os cidadãos dos novos *Länder* acerca dos programas comunitários de formação profissional. Tais iniciativas deverão ser organizadas em estreita colaboração com as entidades competentes alemãs.

10.3. A cobertura informativa da população do território recém-integrado, indispensável à eficiência da protecção do consumidor, deverá ser conformada com padrões comunitários tão rapidamente quanto possível. Para esse efeito deverão contribuir as autoridades e organizações de consumidores da República Federal da Alemanha, mas não só; também à Comunidade Europeia se exigem campanhas informativas.

O Comité põe à consideração se não seria apropriado integrar a informação do consumidor nos programas comunitários gerais de formação e formação contínua.

10.4. A instauração de estruturas democráticas e a melhoria das condições de vida e de trabalho na antiga RDA exigem instâncias administrativas autónomas eficazes. As condições de trabalho devem ser reorientadas numa perspectiva de equilíbrio de interesses. O Comité apoia o aparecimento pela primeira vez desde 1933 de organizações livres de trabalhadores e empresários cuja

responsabilidade, em virtude da complexa fase de transição da economia e do desemprego crescente na antiga RDA, assume particular relevo. Estas organizações deverão encontrar a força necessária à concertação em torno de objectivos e prioridades comuns. Deverão colocar-se ao serviço do equilíbrio de interesses e fazer de mediadores entre o indivíduo e o Estado.

11. Ambiente

11.1. Em grande parte da antiga RDA, o ar, a água e os solos estão significativamente contaminados com poluentes. Posto que fosse volumosa a legislação de protecção do ambiente e que, desde 1972, a obrigação de proteger o ambiente gozasse mesmo de estatuto constitucional, os interesses ligados à defesa do ambiente eram, na política prática, subalternizados. Na falta de uma infra-estrutura eficaz de protecção do ambiente, as prescrições a ela atinentes não teriam, aliás, podido ser cumpridas.

As causas da forte poluição são, a vários títulos, inerentes ao sistema. A decisão do antigo governo da RDA de conservar estruturas produtivas tecnicamente obsoletas, de intensificar a utilização de linhite e de forçar a produção industrial em sectores intensivos em energia, mormente, concorreu de modo decisivo para a poluição do ambiente. Não há quaisquer incentivos ao uso económico de matérias-primas e energia.

11.2. O problema ambiental de maior gravidade é a elevada poluição atmosférica. São anualmente emitidas para a atmosfera 5 milhões de toneladas de SO_2, que fazem da antiga RDA um dos maiores emitentes deste gás da Europa. Os problemas maiores situam-se no sistema de abastecimento de energia, baseado, em quase 70%, na utilização da linhite como energia primária.

Emissões de teores elevados, conjugadas com uma relativa falta de água, determinam a existência na antiga RDA de uma importante poluição dos cursos de água, com consequentes impasses no abastecimento de água. Não mais de uns 20% da água disponível têm características potáveis. É responsável por esta poluição a insuficiência técnica, ou total deficiência, de estações de tratamento de águas residuais, quer municipais quer industriais. É isso que faz com que haja enormes descargas de cádmio, mercúrio e chumbo, entre outros, no rio Elba e, portanto, no mar aberto.

Não é melhor a situação dos solos. A extracção de linhite, em particular, requer grandes áreas, que, após a exaustão dos filões, são deixadas em estado de devastação. O seu recultivo demorará decénios. A gestão de resíduos é um factor agravante. Embora, devido à falta de matérias-primas, se consigam elevadas taxas de reciclagem, os resíduos remanescentes só até certo ponto estão sujeitos a esquemas organizados de remoção. Os depósitos de lixo estão em estado de sobreutilização, sendo alguns deles focos de contaminação potencial das águas freáticas.

11.3. O balanço da situação ecológica no território recém-integrado na RFA é sombrio. O direito ambiental da RFA já vigora na antiga RDA desde a entrada em vigor do primeiro Tratado de União. Desde 1 de Julho de 1990, e tanto quanto o direito federal contempla as prescrições comunitárias em matéria de ambiente, o direito ambiental da antiga RDA passou a ser conforme com o comunitário. É nomeadamente o caso na regulação das emissões poluentes, na segurança tecno-nuclear e na protecção contra radiações ionizantes, na gestão dos recursos hidráulicos, na gestão de resíduos, no direito que tutela as substâncias químicas; são, por conseguinte, afectadas, em particular, a construção e operação de instalações e as regulamentações com elas relacionadas. Com a adesão da antiga RDA à República Federal da Alemanha, ficaram também a vigorar no território daquela as disposições comunitárias que interessam produtos e materiais (como o regulamento relativo ao abastecimento de água potável), bem como as normas de qualidade comunitárias.

11.4. A Comissão da Comunidade Europeia estudou, para um total de quase duzentos directivas e regulamentos relacionados com o ambiente, a eventual necessidade de medidas transitórias, que propõe nos casos em que o estado do ambiente é tal que, no momento da reunificação da Alemanha, as normas comunitárias não podiam ser cumpridas. Em concreto, os sectores da água, do ar e dos resíduos.

O Comité concorda com a Comissão em que a aplicação das disposições comunitárias deve ser levada a efeito com a máxima celeridade possível. Porém, à vista da difícil situação económica, do necessário processo de ajustamento estrutural e da frequente falta de nitidez dos contornos efectivos da poluição, o Comité põe à consideração se não seria de contextuar os prazos de transição propostos com uma cláusula de flexibilidade. De tal cláusula deveria a Comissão colher, por exemplo, a possibilidade de autorizar simples e expeditamente prorrogações de prazos, ou ainda de tomar medidas complementares decorrentes de novos elementos conhecidos. A cláusula de flexibilidade deveria, todavia, restringir-se às disposições relacionadas com instalações, excluindo questões ligadas à natureza das mercadorias ou à qualidade dos produtos.

11.5. Ao contrário do que sucede no sector do ambiente, não são propostas medidas de transição para o sector da segurança nuclear. Com a adesão da antiga RDA à República Federal da Alemanha, o Tratado CEEA passou a produzir efeito legal no território recém-integrado. Os respectivos artigos 33º, 35º, 36º e 37º são-lhe, pois, plenamente aplicáveis. Torna-se, por essa via, possível proceder ao encerramento imediato de instalações não conformes com as normas de protecção comunitárias. O Comité apoia, sem reservas, esta linha clara a que a Comissão deverá ater-se.

12. CECA

12.1. A integração da indústria do aço leste-alemã no ordenamento comunitário virá associada a problemas

industriais, sociais e regionais graves. Nenhuma das empresas — implantadas num total de quinze locais diferentes — parece, segundo a Comissão, reunir condições de sobrevivência na actual configuração. As empresas terão de ser modernizadas, reestruturadas e racionalizadas. O Comité subscreve esta análise, frisando, em especial, a conclusão da Comissão de que a perda de número considerável de postos de trabalho será consequência incontornável.

12.2. Com o difícil e moroso processo de reestruturação como pano de fundo, o Comité considera, entretanto, insuficientes o alcance e a centragem das propostas da Comissão. Esta prontifica-se a acompanhar com instrumentos do Tratado CECA a viragem que é de esperar na indústria do aço da Alemanha Oriental, assim como a conceder ajudas à reconversão, sob a forma de empréstimos dos fundos estruturais. Mas é sua intenção, em contrapartida, fazer uma interpretação estrita do regime de ajudas à indústria siderúrgica criado pela Decisão 322/89/CECA, o qual, como se sabe, autoriza, mas apenas em determinadas circunstâncias, ajudas destinadas a encerramentos de fábricas, à investigação, à protecção do ambiente e a investimentos de âmbito regional. Não podem, a coberto dele, ser compensados prejuízos de exploração, nem autorizadas ajudas à exploração — mesmo durante o restabelecimento da substância vital das empresas — ou ao investimento. Não obstante estas notas suplementares, o Comité verifica com satisfação a rapidez com que a Comissão traduziu os instrumentos do Tratado CECA em medidas práticas.

12.3. A Comissão tem, certamente, razão em querer que as aciarias dos cinco novos Estados da federação alemã larguem tão depressa quanto possível o «soro» das ajudas. Contudo, o difícil e demorado processo de convalescença que se anuncia reclama grande dose de flexibilidade. Viram-se já regimes transitórios em outras adesões — em especial na da Espanha. Caberia agora, identicamente, prever um regime transitório para resolver os problemas da reestruturação, que iria, incontestavelmente, contribuir de modo sensível para o saneamento das aciarias.

13. Aspectos financeiros da unificação alemã

13.1. A questão candente dos encargos que a unificação dos dois Estados alemães acarretará e de como financiá-los tem vindo a preocupar políticos, investigadores económicos e mesmo o público em geral, desde há meses. Entre os restantes membros da Comunidade Europeia, ganha vulto o receio de que o financiamento da unidade alemã tenha repercussões negativas nos mercados monetários e de capitais, mas também nos níveis de preços, dos países respectivos. Estão afinal em causa valores da ordem das dezenas de milhares de milhões de contos, a angariar a médio prazo para modernizar e ampliar a infra-estrutura (transportes, telecomunicações, equipamentos autárquicos) dos territórios recém-integrados na RFA, para eliminar os devastadores estragos ambientais e sanear os solos contaminados (segundo estimativas, haverá vinte a trinta mil casos de áreas suspeitas de contaminação antiga), sem esquecer as enormes necessidades financeiras para o investimento privado e para a construção de habitação.

13.2. A Comissão deu primeiras indicações sobre as repercussões financeiras da unidade alemã no orçamento comunitário no terceiro volume do documento de trabalho apresentado. A Comissão salienta, a justo título, tratar-se de estimativas provisórias, baseadas, *nolens volens*, numa base de dados precária e lacunar. Do lado do débito, pungem, sobretudo, as despesas agrícolas, que a Comissão orça em 700 a 1 250 milhões de ECU para o ano de 1991 (onze meses, levando em conta os prazos administrativos). A latitude da margem reflecte a dificuldade em avaliar as futuras estruturas de consumo e a evolução da produção na ex-RDA. Acresce, a título do programa especial de desenvolvimento estrutural do território recém-integrado, um quantitativo de mil milhões de ECU para 1991. A Comissão conta ainda com 150 milhões de ECU para despesass suplementares noutras áreas de política. A este despesa adicional contrapõe-se, como quota presumível da antiga RDA nas receitas próprias da Comunidade, um suplemento de receita de 1 500 milhões de ECU. Atendendo aos múltiplos factores de incerteza de que estas estimativas estão necessariamente feridas, o Comité toma os números indicados como orientação grosseira, que, sem deixar de ser muito meritória, dificilmente pode, para já, sustentar uma análise objectiva.

13.3. Em 7 de Novembro de 1990, realizou-se na Comissão Orçamental do Parlamento Federal alemão (*Bundestag*) uma audição consagrada aos encargos decorrentes da unificação alemã e do seu financiamento. O Comité teria folgado da auscultação, na ocasião, de um representante da Comissão sobre o ponto de vista comunitário na matéria. Com a sua inserção na Comunidade Europeia, a República Federal da Alemanha assumiu uma responsabilidade especial, política como economicamente. É parecer do Comité que esse facto tem implicações, como sejam o interesse redobrado a consagrar aos eventuais efeitos económicos da reunificação alemã noutros Estados-membros da Comunidade e o equacionamento desses efeitos na articulação da futura política económica, financeira e social da Alemanha.

Tendo presente a realização do mercado interno e os progresos feitos na definição da segunda etapa da planeada união e monetária, o Comité recorda que, em múltiplas ocasiões, se tem pronunciado por um grau

mais acentuado de convergência do desenvolvimento económico e pelo reforço da coordenação das políticas económicas. Estas exigências adquirem maior actualidade do que nunca. O Comité apela para que o governo federal alemão dê de novo um primeiro passo, indo ao Conselho Europeu explicar as decisões de política financeira tomadas em ordem ao financiamento dos encargos da unidade alemã e, simultaneamente, expor os efeitos macroeconómicos que elas projectarão sobre outros Estados-membros. Semelhante iniciativa desfaria com certeza numerosos receios e constituir-se-ia em factor de continuado aprofundamento da cooperação, num clima de confiança, entre os membros da Comunidade Europeia, também no plano económico.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1990.

O Presidente

do Comité Económico e Social

François STAEDELIN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção no trabalho da mulher grávida e em período pós-parto [1]

(91/C 41/08)

Em 22 de Outubro de 1990, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, em conformidade com o artigo 118º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre este assunto, emitiu parecer em 15 de Novembro de 1990, sendo relatora Beatrice Rangoni-Machiavelli.

Na 281ª reunião plenária (sessão de 20 de Novembro de 1990), o Comité adoptou por maioria e cinco abstenções o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité apoia a proposta em apreço, que estabelece uma correlação entre a protecção da saúde e a segurança das mulheres grávidas ou em período pós-parto (N.T.: legislação portuguesa: lei 4/84 de 5 de Abril e decreto-lei nº 135/85 de 3 de Maio) e a salvaguarda dos direitos adquiridos em matéria de emprego e de remunerações. A proposta merece também acolhimento favorável na medida em que prevê a adopção de medidas de incentivo à maternidade e que poderão contribuir para corrigir o desequilíbrio demográfico, nomeadamente no que se refere ao envelhecimento da população, que afecta a maior parte dos Estados-membros.

1.2. Tendo presentes os direitos e as medidas consagrados na carta social e no programa de acção que a acompanha, a proposta consubstancia também as posições expressas em alguns importantes pareceres do Comité:

— Direitos sociais fundamentais comunitários [2], onde se salienta a importância «dos direitos da criança, da mãe e da família à protecção jurídica e económica».

— Ónuns da prova [3], onde se estabelece que a utilização de processos de recrutamento adequados e de técnicas modernas no domínio da gestão dos recursos humanos deveria impedir a discriminação com base no sexo.

[1] JO nº C 281 de 9. 11. 1990, p. 3.

[2] JO nº C 126 de 23. 5. 1989.

[3] JO nº C 337 de 31. 12. 1988.